



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.902540/2008-11

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3403-000.609 – 4^a Câmara / 3^a Turma Ordinária

Data 28 de janeiro de 2015

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA□ □

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinatura digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinatura digital)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação que indica como crédito o recolhimento em valor maior que o devido de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em relação ao fato gerador de maio de 2004, e como débito valores deste mesmo tributo em relação ao fato gerador de julho de 2004 (DCOMP 21551.47418.050607.1.7.04-1206, fls. 2/5 e-processo).

A Delegacia da Receita Federal de Fortaleza/CE (fls. 47/48-e) não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação sob o argumento de que o valor do crédito já foi integralmente utilizado para a quitação de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 6/15-e) alegando o seguinte:

Diante da existência de crédito a ser favor, a empresa pugnou, consoante PER/DCOMP nº. 00767.001749.150704.1.3.04- 5095, pela compensação do seu crédito, correspondente ao valor de R\$ 141.913,90 do saldo original acrescido do valor R\$ 1.419,14 referente à correção da Taxa Selic, com o débito de COFINS do período de apuração de junho de 2004 no montante de R\$ 143.333,04 (cento e quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e quatro centavos).

Contudo, constatando que o débito de COFINS do período de junho do ano de 2004 a ser compensado era, tão somente, de R\$ 109.041,53 (cento e nove mil quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), a Peticionante retificou, em 20/07/04, através do PER/DCOMP nº. 39536.53331.200704.1.7.04-0020, a compensação outrora informada.

Na PER/DCOMP retificadora a Peticionante utilizou o valor de R\$ 107.961,91 (cento e sete mil novecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), do saldo originário, acrescido de R\$ 1.079,62 (mil setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente à correção da Taxa Selic, conforme consta na planilha em anexo.

Dessa forma, e ante a compensação de parte do crédito de COFINS apurado no mês de maio de 2004, haja vista utilização de R\$ 109.041,53 dos R\$ 143.333,04 do qual tinha direito, o contribuinte ficou com um saldo de R\$ 35.371,13 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e um reais e treze centavos), conforme consta na Declaração de Débitos e Créditos Tributários — DCTF e na planilha de atualização de valores, em anexo.

O saldo remanescente no montante de R\$ 35.371,13, por seu turno, fora utilizado para quitar débito de COFINS do mês de julho de 2004, consoante DCOMP nº. 21551.47418.050607.1.7.04-1206.

Portanto, a empresa utilizou o crédito existente em seu favor de R\$ 143.333,04 (valor originário) e efetuou a compensação com débitos de COFINS de períodos posteriores no valor de R\$ 109.041,53 (DCOMP nº. 39536.53331.200704.1.7.04-0020) e R\$ 35.371,13 (DCOMP nº. 21551.47418.050607.1.7.04-1206).

O contribuinte apresentou, com a impugnação, cópia das DCTFs, dos DACONs e das demais DCOMPs envolvidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-16.820 de 17 de dezembro de 2009 (fls. 55/60 e-processo), considerou improcedente a manifestação de conformidade, de acordo com o entendimento assim resumido em sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação

oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2004 DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Quanto ao mérito, o voto do Relator do acórdão da DRJ detalha o seguinte em relação às datas de entrega e o conteúdo das declarações envolvidas:

Consta dos autos, as fls. 36/40, que o requerente retificou a DCTF e o Dacon relativos ao 2.º trimestre de 2004, prestando, assim, as informações que entendia corretas. A DCTF foi retificada em 17.06.2008 (fl. 36); enquanto o Dacon, em 31.05.2005 (fl. 41). Com essas retificações, exsurgiria em prol do contribuinte o crédito de R\$ 143.333,04 (352.498,70- 209.165,66). Dessa forma, o impugnante presume que o decisório tenha levado em conta os dados constantes das declarações retificadas.

É oportuno observar que o crédito solicitado já foi objeto de análise e decisão em outro processo (10380.902540/2008-11), ao ensejo do PER/DCOMP n.º 39536.53331.200704.1.7.04-0020. O requerente apresentou o Dacon retificador antes de cientificado, em 23.05.2008, da decisão denegatória desse pedido, que, cabe vincar, tem por objeto o mesmo pagamento a maior alegado no presente processo. Entretanto, entregou a DCTF retificadora depois desta data. Não se mostra relevante o fato de a DCTF retificadora ter sido apresentada antes do decisório ora em exame, para dar a conclusão pela oportunidade da retificação, uma vez que a análise do crédito pleiteado está vinculada aquele processo. A esse respeito, a turma julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade então apresentada, não lhe reconhecendo o pretenso crédito (Acórdão DRJ n.º 08-16.633, sessão de 25.11.2009).

O requerente pretende comprovar que o pagamento foi realizado em montante superior ao débito, assim considerado no valor informado em declaração hábil a constituir o crédito tributário. Essa declaração é a DCTF, por força do art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124/84, c/c o §1.º do art. 9.º da Instrução Normativa SRF n.º 482, de 21 de dezembro de 2004, que lhe atribuem a condição de instrumento de confissão de

divida e constituição definitiva do crédito tributário. O mesmo não ocorre com o Dacon, a servir de mecanismo apuratório e meramente informativo das contribuições, sem, portanto, força de confissão. Tanto assim que o §4.º do art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 543, de 20 maio de 2005, dispõe que: "A pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora".

Diante disso, a DRJ entendeu que, por ser o despacho decisório o próprio lançamento por não-homologação, a apresentação de declaração retificadora apresentada depois dele não teria o poder alterá-lo.

A declaração retificadora teria de ser apresentada antes da decisão para que pudesse ser atribuída eficácia às informações nela contidas, pois a comprovação da disponibilidade de crédito dever ser aferida no momento da decisão exarada pela autoridade recorrida, pois, “*Se entregue depois do decisório, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.*” (fl. 60 e-processo)

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 63/82-e) alegando ofensa ao princípio da verdade material e do contraditório. Afirma ter tido o seu direito de defesa cerceado diante do comportamento formalista da autoridade julgadora de indeferir o pedido de juntada de documentos que visavam demonstrar a existência de seu crédito. Entende que a produção de prova pericial também seria perfeitamente cabível, visto que os fatos alegados podem ser comprovados no livros e documentos contábeis da empresa.

Além disso, reitera os argumentos da manifestação de inconformidade para demonstrar a existência do crédito. Ao final pede a homologação da compensação requestada e protesta por produção de provas.

Este Conselho, por meio da Resolução nº 3403-000.235, de 8 de julho de 2011 (fls. 112/116), concluiu por “*converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem apenas devolva estes autos com a informação do julgamento final do direito de crédito pleiteado na DCOMP nº. 00767.01749.150704.1.3.045095, retificada DCOMP nº 39536.53331.200704.1.7.040020, que segundo o despacho de fl. 46 teriam sido analisadas nos autos do Processo Administrativo nº 10380.902540/2008-11*”.

Os autos foram devolvidos a este Conselho em 2012 com a seguinte informação da origem (fl. 119):

Sucede que o referido processo nº 10380.902540/2008-11, de inarredável importância para o deslinde da presente demanda, encontra-se sob diligência fiscal nesta DRF/FOR, determinada por esse CARF, sem previsão para o julgamento final, o que impede que este Seort atenda o pedido da diligência ora referido.

Assim sendo, recomendamos que essa colenda Turma de Julgamento acompanhe o trâmite do processo digitalizado nº 10380.902540/2008-11, porquanto haverá viabilidade técnica permitindo o amplo acesso ao Decisório final, a ser proferido por esse CARF, tão logo seja concluída a diligência fiscal que fora determinada.

Este Conselho reiterou a determinação da diligência, por meio da Resolução nº 3403-000.438, de 21 de março de 2013 (fls.147/152), reiterando a determinação de remessa dos autos “*para a Delegacia de origem para que, depois de finalizada a diligência do Processo nº 10380.902540/2008-11, junte aos presentes autos os documentos e o resultado daquela diligência e lavre relatório conclusivo a respeito das repercussões daquela diligência em relação ao presente caso*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Trata-se de autos que retornam a este Conselho depois de determinada a conversão do julgamento em diligência.

A conversão em diligência foi circunstanciada pelos seguintes elementos:

A presente Declaração de Compensação – DCOMP 21551.47418.050607.1.7.04-1206 – utiliza como crédito o valor remanescente de outra Declaração de Compensação – DCOMP 00767.001749.150704.1.3.04-5095, que teria sido retificada pela DCOMP 9536.53331.200704.1.7.04-0020 –, a qual encontra-se em discussão no Processo Administrativo nº 10380.902540/2008-11.

O julgamento do recurso voluntário interposto neste outro Processo Administrativo foi convertido em julgamento por esta mesma Turma, em 27/10/2010, por meio da Resolução nº 3403-00.098, sob a relatoria do Conselheiro Robson José Bayerl.

Entendo que as mesmas razões que o Conselheiro Robson José Bayerl aplicou para determinar a diligência naquele caso se aplicam, igualmente, para o presente processo, motivo pelo qual transcrevo o seu voto:

Examinando a situação em debate observei que o fundamento inicial para o indeferimento da compensação, melhor dizendo, sua não homologação, decorreu de uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de tal forma que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Noto que a Administração Tributária não contestou diretamente a existência do crédito.

A meu sentir, não havia outra alternativa ao recorrente senão contestar o fundamento apresentado, qual seja, a utilização diversa do crédito indicado. Veja-se que o indeferimento não se verificou pela inexistência do crédito, portanto, não faria sentido algum fazer prova do crédito vindicado.

Sob esta ótica, não vislumbro ocorrida a preclusão consumativa do direito de produção de prova documental, como dessumido pela decisão recorrida.

A meu sentir os princípios da oficialidade, do informalismo moderado e, principalmente, a verdade material exigem muito mais do processo administrativo fiscal que o mero exame fundado em verificações automáticas de sistema, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinaram o despacho decisório, validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, no caso vertente não houve um único procedimento fiscal tendente a investigar a ocorrência, lastreando-se o indeferimento combatido eminentemente em questões de natureza formal, sem qualquer averiguação de ordem material.

Em face de todo o exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

Informar se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

Informar se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;

Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo dos procedimentos realizados.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

A estes motivos e conclusões soma-se um outro: a existência do crédito utilizado no presente processo decorre de que, no referido Processo nº 10380.902540/2008-11 seja reconhecido o valor pleiteado e sobre o saldo remanescente que se pretende utilizar neste caso.

Voto, pois, no sentido de que o julgamento do presente caso seja convertido em diligência, remetendo-se os autos para a Delegacia de origem para que, depois de finalizada a diligência do Processo nº 10380.902540/2008-11, junte aos presentes autos os documentos e o resultado daquela diligência e lavre relatório conclusivo a respeito das repercussões daquela diligência em relação ao presente caso.

A Delegacia de origem juntou aos presentes autos os termos de intimação do contribuinte emitidos em outros processos (dentre os quais se encontra o PA 10380.902540/2008-11) para dar cumprimento das Resoluções determinadas pelo CARF naqueles outros processos.

Em seguida a DRF apresenta termo conclusivo de diligência, em relação ao presente Processo Administrativo, informando que as intimações para o cumprimento da diligência (daqueles outros processos) não foram atendidas. É curioso notar, a propósito, que os termos de intimação foram expedidos antes da data em que foi proferida a última Resolução deste caso concreto.

Mas, principalmente: as Resoluções do presente Processo Administrativo não pedem que sejam levantados documentos junto ao contribuinte, mas apenas que se aguarde o julgamento final do referido PA 10380.902540/2008-11 e sejam, então, trazidos ao presente processo as cópias de tudo quanto foi apurado e decidido no PA 10380.902540/2008-11.

Entendo, pois, que deve ser reiterado o pedido da mesma diligência, rogando-se à d. Autoridade preparadora que junte ao presente processo cópia da íntegra do PA 10380.902540/2008-11 e informe se ainda pende de recurso do contribuinte ou já transcorreu o prazo para recurso, confirmado que se tornou definitiva a decisão proferida naqueles autos. Apenas então, os autos deverão serem devolvidos a este Conselho para julgamento.

(assinatura digital)
Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 15/05/2015 18:18:00.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 15/05/2015.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 15/05/2015 e IVAN ALLEGRETTI em 15/05/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0221.12059.37S3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FA958CA37047657C16F2E3DF50CBAE8C35CCD9A1